



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 08 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.983

Recurso nº 95.528 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente PREMOLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrid DRF em ARACAJU (SE)

IRPJ - EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS
- ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A alegação de que não se apresentou os livros fiscais e comerciais à fiscalização, no prazo estabelecido por esta e prorrogado, porque alguns livros e documentos foram furtados da cabine de um caminhão que os transportava, estando a empresa sob fiscalização, não configura hipótese de caso fortuito ou de força maior.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMOLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA
OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. }

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10510/000.854/89-40

RECURSO Nº 95.528

ACÓRDÃO Nº 103-09.983

RECORRENTE: PREMOLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PREMOLAGE IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa com sede em Aracaju, Estado de Sergipe, solicita a reforma da decisão de fls. 44/48.

Trata-se de caso de arbitramento do lucro da interessada, por falta de comprovação, com base na escrituração regular, suportada por documentos hábeis e diôneos, da exatidão do lucro real declarado, configurando-se a hipótese do art. 399, incisos I e II, do RIR/80, conforme segue:

Total de receita declarada: Cr\$ 679.097.115

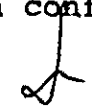
Lucro arbitrato (15%) Cr\$ 101.864.567

Em sua impugnação, alegou a autuada, em resumo:

a) no dia 07.06.89, o sócio-gerente tomou conhecimento do extravio dos livros contábeis e fiscais, tendo providenciado, no dia seguinte, a publicação do fato no Diário Oficial do Estado e comunicado o fato à auditora fiscal que estava fiscalizando a empresa naquela ocasião. Cumpriu, assim, a determinação do art. 165, § 1º, do RIR/80;

b) citou julgado deste Conselho, no qual se diz:

"Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude de caso fortuito ou de força maior, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, não comprovada a existência de culpa da empresa no extravio e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirassem a confiabilidade."



c) A impugnante apresentara a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1985 dentro do prazo normal, recolhendo o tributo devido. Além do mais, caso se quisesse arbitrar o lucro, dever-se-ia levar em conta o disposto no art. 400, § 4º, do RIR/80, com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, folha de pagamento de empregados etc.

O julgado singular negou acolhida ao arrazoadado da empresa, fundamentando-se em primeiro lugar, no fato de que as declarações de rendimentos são informações unilaterais e não fazem prova em favor do contribuinte, se o mesmo não demonstrar a veracidade e justeza da escrituração que a sustenta. Após solicitada várias vezes, a contribuinte requereu prazo a fim de atender a fiscalização, no que diz respeito à documentação, o que lhe foi concedido. Acrescentou o Delegado:

"Lavrado o Termo de Início de Fiscalização em 17/5/89 (fls. 04), do qual o contribuinte tomou ciência na mesma data, a exigência dos documentos e livros ali relacionados, foi prorrogada por mais 20 dias, em 22/05/89, conforme termo de fls. 05 e, posteriormente, por solicitação, foi concedido que apresentasse-os até 19/06/89 e ainda em 21/06/89, foi prorrogado por mais três dias, cujo prazo total encerrou-se em 25/06.89, vencendo-se este sem qualquer atendimento pela empresa.

Somente em 27/06/89, conforme Termo de Ocorrência de fls. 12/13, lavrado e assinado pelo sócio-gerente e pelo contador, o contribuinte se manifesta a respeito, alegando que os documentos foram roubados em 07/06/89, tendo providenciado a publicação do extravio no Diário Oficial do Estado e no Jornal de Sergipe, conforme recorte às fls. 14, de cujo termo cabe destacar o seguinte:

"Aos sete dias no mês de junho do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às 14:30 hs., nesta cidade de Aracaju (SE), no escritório da firma PREMOLAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., sito à rua São Francisco nº 1.260, Bairro Cirurgia, n/Capital, compareceu o funcionário da referida empresa, Sr. WALEY LUIZ GUERREIRO, motorista, casado, natural de Goiânia-(GO), para comunicar que os documentos que lhe foram entregues, às 11.15 hs., acondicionados em uma caixa de televisor marca SEMP, para levar



na Premolage da Av. Desembargador Maynard nº483, Bairro Siqueira Campos, foram roubados da cabine do caminhão de propriedade da empresa retromencionada, fato ocorrido em um dos bares localizados no Bairro Siqueira Campos, nesta cidade."

Ressaltou, ainda, o julgador que o art. 165 do RIR/80 estabelece que a pessoa jurídica deve conservar em boa ordem os livros e documentos. Se ocorrer caso, como o mencionado no processo, tem a autoridade a faculdade de arbitrar o lucro da empresa. Para cumprimento do disposto nos parágrafos do art. 165 do RIR/80, não basta comunicar o fato do roubo, mas também é necessário prestar "informação minuciosa" ao órgão competente do Registro do Comércio, dentro de 48 horas.

Por outro lado, acrescentou:

"Consequentemente, a negligência com que agiu a autuada e seu contador descaracteriza o caso fortuito, não sendo possível, pois, dizer que não houve existência de culpa, como se pode observar das circunstâncias do acontecimento citadas no subitem 2.4."

Citou o julgador o Acórdão nº 103-07.751/86, no qual foi Relator o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que, em voto, escreveu o seguinte, entre outras coisas:

"Nestas circunstâncias, estou em que o responsável pela recorrente não foi suficientemente cauteloso e diligente para evitar os efeitos de eventual arrombamento, pois, embora este relator não conheça o local, não se deixam livros e documentos, sem severa vigilância, mormente em beira de estrada, fora do estabelecimento."

Acrescentou, ainda, não haver qualquer prova do extravio, deterioração ou destruição dos livros, porquanto simplesmente fez publicar na imprensa o extravio, sem o amparo de qualquer documento policial inerente ao fato ocorrido.

L

No recurso voluntário a empresa se reportou, na essência, às mesmas razões já alegadas na impugnação, ressaltando, mais uma vez, ter cumprido o disposto no art. 165 do RIR/80, e aproveitou a ocasião para juntar a Queixa nº 703/89, prestada junto à Delegacia Especial de Roubos e Furtos.

A respeito da falta de comunicação do fato ao órgão do Registro do Comércio, tanto a Junta Comercial do Estado quanto a Secretaria da Fazenda exigem a publicação da ocorrência no Diário Oficial ou outro jornal de grande circulação. Logo, estes órgãos tiveram notícia do acontecido, mediante a publicação em órgão oficial.

Acrescentou que os documentos e livros contábeis-fiscais foram arrecadados pela fiscalização estadual, em 11.3.89 e devolvidos em 06.06.89.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 30.08.89 (AR de fls. 50), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 25.09.89 (doc. de fls. 52).

O primeiro argumento da empresa consiste em dizer que no dia 07.06.89 o sócio gerente, ao tomar conhecimento do furto dos documentos, mandou publicar o fato no Diário Oficial. Lamentavelmente, no entanto, não foi cumprido o determinado no art. 165, § 1º, do RIR/80, segundo o qual:

"Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu es-



Acórdão nº 103-09.983

tabelecimento, aviso concernente ao fato e dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio."

Conforme se vê, além da publicação na imprensa é necessário que haja a comunicação ao órgão competente. Desta sorte, o argumento no sentido de que, tendo ocorrido a publicação, supõe - se que a autoridade mencionada na lei tomou conhecimento, não pode ser aceita.

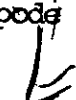
O segundo argumento da empresa consistiu em invocar , para o caso, o argumento do "caso fortuito ou de força maior". A respeito, no entanto, cumpre invocar-se o art. 1058 do Código Civil, segundo o qual:

"O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

É imprescindível, portanto, para que se possa cogitar de caso fortuito ou de força maior que os efeitos do evento não pudessem ser evitados nem se pudesse impedir que ocorressem. Ora, a empresa, conforme seu próprio testemunho, transportava tais documentos em um caminhão e o roubo se deu enquanto o motorista estava num bar. Houve, no mínimo, descuido ou falta de vigilância, mas não se pode aceitar que alguém se dirija a um bar e deixe documentos num caminhão, de tal sorte que o roubo não poderia ter sido evitado nem impedido. O acórdão invocado pela recorrente, aliás, acentua: ... não comprovada a existência de culpa da empresa no extravio..." Ora, as circunstâncias do caso estão a demonstrar que houve, pelo menos, culpa in vigilando.

Quanto ao fato de a empresa ter apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício em questão não impede que haja o respectivo arbitramento, eis que, conforme largamente explanado pelo julgador singular, essa declaração só tem valor se amparada pela respectiva escrituração e baseada em documentação hábil e idônea.

A respeito da maneira de se efetuar o arbitramento, o § 4º do art. 400 do RIR/80 só é aplicável quando não se pode conhecer



quanto à receita bruta do contribuinte.

No recurso voluntário a empresa juntou a respectiva queixa, na DEROF, mas esta circunstância não invalida o arbitramento, pois o documento ora juntado apenas prova que a empresa comunicou o fato à polícia, que não é o órgão previsto em lei para ser comunicado, na forma descrita no art. 165, § 1º, do RIR/80. Além do mais, comunicar o fato à polícia não significa que os documentos foram roubados, pois nem sequer foi feito o respectivo laudo pericial.

A recorrente juntou, agora, o respectivo balanço. Acontece que, uma vez realizado o arbitramento esta atitude não mais poderá ser aceita.

Não se perca de vista que a empresa estava sendo fiscalizada, quando diz ter acontecido o furto de seus documentos. Acontece que, em 17.05.89, a fiscalização já a havia intimado a apresentar a documentação citada no Termo de fls. 04. Essa intimação foi reiterada em 25.05.89, dando a fiscalização o prazo de mais 20 dias para apresentação. Mais ainda, prorrogou o prazo até 19.06.89, conforme Termo de fls. 06. O auto de infração só veio a ser lavrado, finalmente, em 07.07.89, quando não mais havia esperança de a empresa atender às intimações e prorrogações de prazo.

Há uma circunstância para a qual não se prestou a devida atenção até o momento. Trata-se da publicação feita pela empresa e cuja cópia se acha às fls. 14. Nessa publicação constam como furtados os seguintes documentos:

- Livro Registro de Saídas nºs. 01 e 02
- Livro Registro de Entrada nºs 01 e 02
- Livro de Registro de Apuração do ICM nº 01
- Livro de Registro de Empregados nº 01

- Notas Fiscais de Entrada (1984/87)

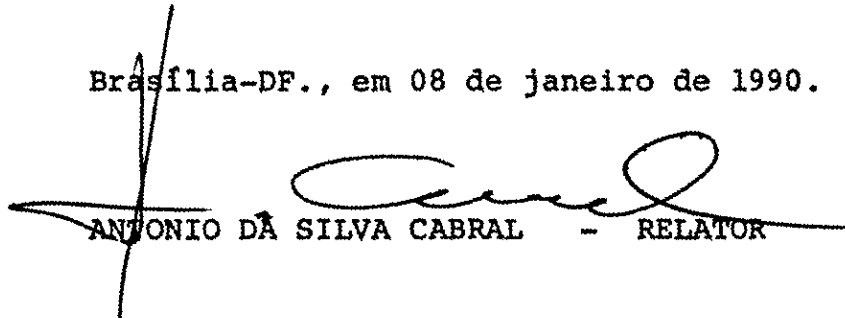
- Notas Fiscais de Saída, séries A-1, D-1 e C-1(/87).

Como se vê, toda esta documentação é importante para efeitos de ICM. Para efeitos de Imposto de Renda, são imprescindíveis os livros: Diário, Registro de Inventário e LALUR. Estes livros não constam da relação publicada no Diário Oficial. Por conseguinte, teria a empresa a oportunidade de apresentá-los à fiscalização, pois são neles que constam as demonstrações financeiras e é sobretudo mediante esses livros que se aquilata o lucro real. Por que não os apresentou?

De resto, acolho, como se aqui estivessem escritas, as considerações da autoridade julgadora de primeira instância.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR